SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Sessão do dia 05 de maio de 2022. Nº Único: 0800671-68.2022.8.10.0000 Habeas Corpus — São Luís (MA) Paciente : Carlos Herbert Tomaz Gomes Júnior Impetrante : Antonio Fonseca da Silva (OAB/MA 17658) Impetrado : Juiz de Direito da 3º Vara do Tribunal do Júri do termo judiciário de São Luís Incidência Penal : Art. 121, § 2º, I e IV, do CPB Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida EMENTA Habeas Corpus. Art. 121, § 2º, I e IV, do CPB. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência. Retardo no trâmite processual devidamente justificado pela complexidade da causa e pluralidade de réus. Inobservância ao prazo nonagesimal de revisão na prisão preventiva. Inexistência de direito subjetivo à soltura. Pleito liberatória face o cenário pandêmico da COVI-19. Improcedência. Habeas corpus parcialmente concedido. 1. O tempo de prisão cautelar deve ser examinado, sempre, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em cotejo com as especificidades do caso concreto, não sendo adequado adotar-se, nesta sede, um raciocínio puramente cartesiano, de mera soma dos prazos processuais legalmente previstos. 2. Além desse paradigma interpretativo fundamental, é mister que se verifique, no contexto do tempo de encarceramento, a conduta dos atores do processo, isto é, se a mora processual decorre de eventual conduta desidiosa do juiz condutor do feito ou de atos procrastinatórios praticados pela acusação. Por outro lado, se o retardo no trâmite processual é tributado à própria defesa, ou se o magistrado impulsiona o processo de forma diligente e regular, sem excessiva solução de continuidade na prática dos atos do procedimento, eventual atraso poderá ser justificado, a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. In casu, não havendo desídia do juiz condutor do processo ou manobras procrastinatórias da acusação, o retardo na marcha processual encontra-se justificado pela complexidade da causa, na qual se apura a prática de crime de homicídio qualificado supostamente motivado por desavenças entre membros de facções criminosas rivais, pela pluralidade de réus (cinco) representados por defensores distintos, além da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de duas testemunhas arroladas na denúncia, cuja audiência está designada para o dia 26/04/2022, com perspectivas concretas de encerramento da instrução em tempo razoável. 4. A exegese mais consentânea do art. 316, parágrafo único, do CPP, recém incluído pela Lei nº 13.964/19 - "Pacote Anticrime" -, não confere ao acusado um direito subjetivo ao relaxamento da prisão, mas, sim, de ter sua situação prisional revisada, periodicamente, a fim de que o caráter situacional da prisão preventiva seja reexaminado em consonância com os pressupostos e requisitos da medida extrema. Precedentes do STJ. 5. Ordem conhecida e parcialmente concedida, apenas para determinar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, que o juiz de base reaprecie a necessidade da prisão preventiva. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo, em parte, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/ Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e Tyrone José Silva. Presente pela Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França. São Luís (MA). 05 de maio de 2022. DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida PRESIDENTE/RELATOR